



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo N.º. 0001252.16.2011.5.02.0020	Rito: Ordinário
Requerente: SINTHORESP – Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares em São Paulo	
Requerida: Castelo de Viana Lanches Ltda.	

SENTENÇA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de cumprimento proposta por **SINTHORESP – Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares em São Paulo** em face da **Castelo de Viana Lanches Ltda.**, em que postula o cumprimento das normas coletivas referente ao adiantamento salarial , multa pelo atraso no pagamento de salários, formalização de seguro de vida, manutenção dos uniformes, multa normativa e honorários advocatícios.

Dá a causa o valor de R\$ 2.000,00.

Preliminarmente argue a Reclamada a inépcia da inicial.

Como prejudicial de mérito a prescrição.

No mérito, impugna as alegações do sindicato autor.

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução.

Infrutíferas as propostas de conciliação.

Houve sentença com extinção do processo sem julgamento do mérito, em face de inépcia.

Acórdão afastando a ilegitimidade ativa e determinando o retorno dos autos para julgamento.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Da Inépcia da Inicial

Considerando o afastamento da inépcia pela instância superior, não há que se falar na análise da preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da Prescrição

Acolhe-se a prescrição quinquenal arguida, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88, extinguindo-se com julgamento do mérito os pleitos condenatórios anteriores a 19.04.2006 , nos termos do art.269, IV do CPC.

Do Atraso no Pagamento dos Salários

Compulsando os documentos trazidos pela Reclamada, constata-se que a maioria dos salários, efetivamente, eram pagos até o 5dia útil do mês subsequente ao vencido.

Atente-se que de posse da referida documentação, o Sindicato autor, em réplica, fls. 180, apenas impugnou e apontou irregularidade nos documentos XXXII a XXXVI.

Acontece que os documentos XXXII a XXXIV evidenciam exatamente o correto pagamento dos salários, ressalvando que os documentos XXXV e XXXVI demonstram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

apenas atraso de um e dois dias respectivamente, entendendo o Juízo que a hipótese se enquadra perfeitamente na exceção prevista na própria cláusula 9 da CCT mencionada na petição, quanto a força maior relatada pela Empresa, em defesa, no que tange a dificuldade financeira.

Dessa forma, entende-se pelo não cabimento da multa de 10% dos salários, pleiteados na inicial.

No entanto, determina-se que a Reclamada a partir do trânsito em julgado da presente regularize a sua situação e proceda os pagamentos dos salários impreterivelmente até o 5 dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena da multa normativa prevista e multa diária de R\$ 20,00 para cada empregado.

Do Adiantamento Salarial

Considerando a previsão da Cláusula 5 da CCT mencionada na petição inicial, e não havendo provas quanto a concessão do adiantamento salarial na data determinada pela norma, determina-se que a Reclamada proceda o adiantamento salarial dos Empregados no percentual de 40% dos seus salários, no 15 dia útil após o pagamento ou proceda o pagamento integral do salário no mês de referência, conforme determina a cláusula, sob pena de multa diária de 10,00 por cada funcionário.

Do Seguro de Vida

Alega o sindicato autor que a Reclamada não vem cumprindo com a obrigação nas cláusulas normativas referente a a contratação de seguro de vida.

Considerando a apólice de seguro colacionada aos autos as fls. 350/375, não há que se falar no cumprimento da obrigação no particular.

Da Manutenção dos Uniformes

Considerando não haver nos autos nenhuma comprovação quanto a manutenção dos uniformes por parte da Reclamada, como alegado em defesa, procedente o pagamento da taxa de manutenção dos uniformes do período imprescrito laborado por cada substituído apontado em liquidação de acordo com as respectivas convenções coletivas imprescritas, que deverá ser apurada na fase de liquidação, através de perícia contábil até a data da implantação do pagamento da taxa ou manutenção do uniforme.

Das Multas Normativas

Procede a aplicação de multa pela inobservância da cláusula atinente ao adiantamento salarial, manutenção de uniforme, e ausência de contratação da apólice de seguro de vida até janeiro de 2014, com base na vigência imprescrita das CCT colacionada aos autos.

Tendo em vista a inexistência de estipulação em sentido contrário e por se tratar de cláusula sancionatória, a exigir aplicação restritiva, a multa deve ser calculada por cláusula violada e por vigência e não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 do C.C

Da Apresentação dos Documentos/ Das Rais/ Da Busca e Apreensão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Em relação à apresentação dos documentos e das guias RAIS, não assiste razão ao Requerente, uma vez que os mesmos serão solicitados a Requerida, quando da liquidação da sentença, caso necessário, a critério do Sr. Perito designado.

Ademais, cabe ao substituto apresentar na fase de liquidação os documentos pertinentes a identificação dos substituídos.

Das Contribuições Previdenciárias e Fiscais

Considerando a natureza das verbas deferidas, não há que se falar em contribuição previdenciária e fiscal.

Honorários advocatícios

Honorários Advocatícios a entidade sindical, nos termos das Súmulas 219,220 e 319 do C. TST.

III.DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, a 20ª Vara do Trabalho **EXTINGUE com julgamento do mérito os pleitos condenatórios anteriores a 19.04.2006, nos termos do art.269, IV do CPC e JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação de cumprimento proposta por **SINTHORESP - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares em São Paulo para condenar a Castelo de Viana Lanches Ltda**, ao pagamento da taxa de manutenção dos uniformes no período imprescrito laborado por cada substituído apontado em liquidação de acordo com as respectivas convenções coletivas imprescritas, que deverá ser apurada na fase de liquidação, através de perícia contábil, até a data da implantação do pagamento da taxa ou manutenção do uniforme.

Procede a aplicação de multa pela inobservância da cláusula atinente ao adiantamento salarial, manutenção de uniforme, e ausência de contratação da apólice de seguro de vida até janeiro de 2014, com base na vigência imprescrita das CCT colacionada aos autos.

Tendo em vista a inexistência de estipulação em sentido contrário e por se tratar de cláusula sancionatória, a exigir aplicação restritiva, a multa deve ser calculada por cláusula violada e por vigência e não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 do C.C .

Determina-se que a Reclamada a partir do trânsito em julgado da presente regularize a sua situação e proceda os pagamentos dos salários impreterivelmente até o 5 dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena da multa normativa prevista e multa diária de R\$ 20,00 para cada empregado.

Determina-se ainda que a Reclamada proceda o adiantamento salarial dos Empregados no percentual de 40% dos seus salários, no 15 dia útil após o pagamento ou proceda o pagamento integral do salário no mês de referência, conforme determina a cláusula, sob pena de multa diária de 10,00 por cada funcionário.

Honorários Advocatícios a entidade sindical, nos termos das Súmulas 219,220 e 319 do C. TST.

Improcedem os demais pleitos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

Tudo nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.
Custas pela Requerida, calculadas sobre o **valor atribuído a condenação de R \$10.000,00, no importe de R\$200,00.**
Intime-se as partes.

TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
Juíza do Trabalho Substituta